

Processo Disciplinar nº 2/2013

DESPACHO

Em 09 de Junho de 2014, a ALUBOX XXI, Lda., **Arguida** nos autos à margem referenciados, interpôs recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina para o Conselho Jurisdicional da Federação Equestre Portuguesa.

Considerando que:

- A decisão é recorrível e a **Arguida** tem legitimidade para recorrer, nos termos dos artigos 56º e 57º do Regulamento de Disciplina;
- A apresentação do recurso é tempestiva, uma vez que a decisão do Conselho de Disciplina foi recebida pela **Arguida** a 2 de Junho de 2014 e o recurso foi apresentado a 09 de Junho de 2014 (artigo 57º nº 2 do Regulamento de Disciplina);
- O recurso está motivado e apresenta conclusões;

O Conselho de Disciplina apreciou as alegações de recurso e os documentos de prova juntos e decidiu, nos termos do artigo 172º do Código de Procedimento Administrativo e do artigo 52º e seguintes do Regulamento de Disciplina, aceitar como válido e legítimo o

*CONSELHO DE DISCIPLINA DA
FEDERAÇÃO ESQUESTRE PORTUGUESA*

primeiro dos fundamentos de recurso invocados pelo **Arguido** – *“Organização do CSI 2* Vilamoura de 29-31 de Março e 05-07 de Abril de 2013 ao abrigo da jurisdição da FEI”*.

Uma vez que, a Organização do CSI 2* de Vilamoura de 29-31 de Março e 05-07 de Abril de 2013 foi realizada ao abrigo da jurisdição da FEI e que a prova em que o participante se inscreveu e pretendia participar era uma prova internacional, o participante deveria ter dirigido a sua participação aos serviços da FEI, ao invés de a apresentar nos serviços da FEP (artigo 163º nº 6 das “General Regulations” da FEI).

E a questão deveria ter sido apreciada disciplinarmente pelos órgãos da FEI e não pelo Conselho de Disciplina da FEP.

Aliás, o artigo 1º do Regulamento de Disciplina corrobora a incompetência do Conselho de Disciplina da FEP para apreciar a participação disciplinar elaborada pelo queixoso, por se tratar de uma participação elaborada no âmbito de uma prova internacional, sob a jurisdição da FEI.

Assim, o Conselho de Disciplina não é o órgão competente para apreciar a questão levantada nos presentes autos de processo disciplinar.

Pelo que, o Conselho de Disciplina decide dar provimento ao recurso, que é qualificado como recurso de revisão, revogando a decisão recorrida, nos termos do artigo 55º nº 2 do Regulamento de Disciplina.

CONSELHO DE DISCIPLINA DA
FEDERAÇÃO ESQUESTRE PORTUGUESA

Sem custas.

O Conselho de Disciplina

João Paulo de Sousa
Paulo António J. L.
Paula Aguiar Tomaz

Lisboa, 3 de Dezembro de 2014